



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n° 109-2016

Acórdão: n° 03-2023

Data do Acórdão: 31.01.2023

Área temática: Laboral

Relator: Conselheiro-**Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-RELATÓRIO

A. - **SA.**, requereu no Tribunal da Comarca do Sal, a prestação de caução, mediante garantia bancária, visando obter o feito suspensivo da apelação que interpôs da sentença condenatória proferida no processo laboral n° 20/2015, intentado por **B.**

Uma vez notificado, veio o trabalhador sustentar que *“o valor da caução deve incluir também o valor da não reintegração”*.

O Tribunal, apreciando tal requerimento, decidiu indeferir *“o pedido da recorrente de fixação de efeito suspensivo ao recurso”*.

Inconformada, a **A.** interpôs tempestivamente recurso dessa decisão, nos termos *“do disposto no artigo 74º e seguintes do Código de Processo do Trabalho (adiante CPT)”*.

Apresentou as suas alegações que finalizou com as conclusões, de fs. 23vº a 26vº, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

Finalizou pedindo que à apelação, interposta da sentença condenatória, deve *“ser atribuído o efeito suspensivo”* e que deve ser considerada *“prestada a caução ... cobriu toda a importância em que a Apelante foi condenada”*.

O trabalhador minutou o agravo interposto pugnando pelo seu não provimento, *“mantendo-se a decisão recorrida”*.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Como é sabido, são as conclusões que delimitam o objecto do recurso, salvo casos excepcionais que a lei enuncia.

Apesar de as conclusões apresentadas serem demasiado extensas, delas se infere que são as seguintes as questões que importa apreciar e decidir:

1ª) se a norma do artº 79º, nº 1, do CPT padece de inconstitucionalidade e consequentemente se é de se recusar a sua aplicação, tal como fez o tribunal recorrido;

2ª) determinar qual deve ser o montante a caucionar ou que deve estar coberto pela caução por forma a obter-se o efeito suspensivo da interposição da apelação da sentença condenatória.

Afigura-se pertinente a seguinte factualidade relativa à tramitação processual ocorrida:

- no processo laboral nº 20/2015, intentado por **B.** contra a **A, -SA**, foi esta condenada a pagar ao **A.** as retribuições vencidas desde 04.08.2014 (data do despedimento) até à data da sentença (Dezembro de 2015), contabilizadas em 880.000\$00, bem assim a reintegrá-lo na empresa com a mesma categoria e antiguidade, e ainda, caso obstar à reintegração, a pagar-lhe as remunerações correspondentes a 2 meses de retribuição por cada ano de serviço, que foram fixadas no valor de 990.000\$00;

- a R. interpôs recurso de apelação da sentença condenatória;

- a R. também apresentou requerimento de fs. 2, segundo o qual *“vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 79º, nº 1 do Código de Processo do Trabalho, prestar a devida caução, através de garantia bancária, de modo a obter o efeito suspensivo do referido recurso”*;

- com esse requerimento juntou a *“GARANTIA BANCÁRIA Nº G10393/16-CV”*, de fs. 3, incidindo sobre o montante de 880.000\$00, correspondente a *“retribuições vencidas desde 04.08.2014 (data do despedimento) até dezembro de 2015”*;

- o **A.**, e ora recorrido, opôs-se à prestação de caução sustentando que para a empregadora obter o efeito suspensivo *“o valor da caução deve incluir também o valor da não reintegração”*, nos termos do artº 79º, nº 1, do CPT;

- o Tribunal *“a quo”* proferiu o despacho de fs. 13 a 16, no qual decidiu:

“a) Ao abrigo do nº 3 do artigo 211º da Constituição da República, recuso a aplicação do nº 1 do artigo 79º do Código de Processo do Trabalho, interpretado no sentido de que o recorrente não tem de requerer a prestação de caução - no ato de interposição do recurso - para a fixação do efeito suspensivo ao recurso, podendo require-lo posteriormente, desde que dentro do prazo de trinta dias aí previsto, sem ter de alegar e justificar razoavelmente que o efeito meramente devolutivo é suscetível de lhe causar “prejuízo considerável”, por violação do artigo 63º, ns. 2 e 3, que consagra o princípio da segurança no emprego, e, bem assim, do artigo 24º, que estatui o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, ambos da Constituição da República;

b) Ao abrigo do artigo 602º, nº 4, do CPC, aplicável ao processo laboral ex vi artigo 1º, nº 3, al. a), do CPT, por intempetividade e não alegação e prova do pressuposto material “prejuízo considerável” e, bem assim, ao abrigo do artigo 79º, nº 1, do CPT, por não prestação de caução na importância em que foi condenada, vai indeferido o pedido da recorrente de fixação de efeito suspensivo ao recurso.”

Vista em retrospectiva a tramitação concernente ao presente recurso, há que notar preliminarmente que o CPT, no seu artº 79º, nº 1, regula globalmente, e com clareza suficiente, a questão do efeito da interposição do recurso de apelação da sentença condenatória.

1. Começando pela questão primeiramente enunciada relativa à inconstitucionalidade do artº 79º, nº 1, do CPT.

O tribunal *“a quo”* afastou a aplicação da norma constante do nº 1 do artº 79º do CPT por entender que a mesma padece de inconstitucionalidade, razão por que aplicou subsidiariamente o disposto no CPC.

A recorrente, além de demonstrar a sua discordância relativamente à decisão que recusou fixar efeito suspensivo à apelação, também pôs em causa a decisão recorrida na parte da fundamentação em que

considerou inconstitucional a norma do artº 79º, nº 1, do CPT, e recusou, com esse fundamento, a sua aplicação.

Vejamos, pois, se tal norma padece do vício de inconstitucionalidade.

Dispõe a Constituição da República, no seu artº 211º, nº 3, que “*Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados*”, norma que prevê a chamada fiscalização difusa da constitucionalidade, não podendo nenhum tribunal aplicar qualquer norma que considere inconstitucional por violadora de qualquer regra ou princípio constitucional.

“*In casu*”, o tribunal “*a quo*” sustentou a inconstitucionalidade do disposto no nº 1 do artº 79º do CPT, por dispensar a alegação do prejuízo “*considerável*” pelo empregador e ainda por não impor que o requerente tenha que fazer o pedido de atribuição do efeito suspensivo logo no requerimento da interposição do recurso.

Todavia, em nosso entender nem a dispensa de alegação do prejuízo “*considerável*” nem mesmo a desnecessidade de o requerente fazer o pedido de atribuição do efeito suspensivo logo no requerimento da interposição do recurso, consubstanciam a violação quer do princípio da igualdade, consagrado no artº 24º da CRCV, quer da segurança no emprego.

A norma constante da 2ª parte do nº 1 do artº 79º do CPT consagra não a regra mas sim a excepção à regra, esta consagrada na 1ª parte do preceito, segundo a qual o efeito da interposição da apelação é apenas (meramente) devolutivo, tutelando a posição da parte mais fraca na relação laboral que é o trabalhador que assim pode promover a execução da sentença na pendência da apelação.

A 2ª parte do referido nº 1 ao permitir que o empregador obtenha o efeito suspensivo ao recurso da sentença condenatória, verificados os requisitos aí previstos, almeja alcançar algum equilíbrio nas pretensões antagónicas das partes, de um lado o empregador e de outro o trabalhador.

Embora a obtenção do efeito suspensivo da apelação beneficie o empregador, no entanto, esse efeito (suspensivo) não se apresenta como um benefício exorbitante e desmesurado, conferido ao empregador, nem, noutro extremo, não significa ou não determina a desconsideração da necessária tutela que o Direito do Trabalho confere ao trabalhador.

O efeito suspensivo não se apresenta como sendo desproporcional por não traduzir qualquer efeito exorbitante e negativo na esfera jurídica do trabalhador, já que os direitos deste estarão suficientemente salvaguardados através da caução, que deverá ser idónea de modo a conferir uma efectiva tutela dos direitos do trabalhador previstos na sentença condenatória.

Não resulta desse procedimento um sacrifício desmesurado e exorbitante da segurança no emprego e desse modo da parte económica e psicologicamente mais fraca na relação laboral que é o trabalhador.

Na verdade, a natureza do Direito do Trabalho é de estabelecer normas imperativas, que são normas de protecção mínima, visando a tutela da parte económica e psicologicamente mais fraca na relação jurídico-laboral que é o trabalhador.

Em síntese, considera-se que a previsão do efeito devolutivo, não suspensivo, como efeito-regra da interposição do recurso de apelação, se insere indubitavelmente nessa perspectiva de melhor tutela do trabalhador.

Considera-se ainda que, por outro lado, a possibilidade de o efeito da apelação ser suspensivo não determina um sacrifício desmesurado da posição do trabalhador que verá os seus direitos devidamente salvaguardados pela caução idónea, prestada pelo empregador.

Pelas razões expostas, esta Suprema Instância considera que o n.º 1 do art.º 79.º do CPT não se afigura violadora da Constituição, de nenhuma regra ou princípio constitucional, razão por que não recusa a sua aplicação, nos termos do n.º 3 do art.º 211.º da CRCV, sendo certo que tal preceito legal até ao presente momento não foi declarado inconstitucional.

Não entendendo este STJ que a norma constante do art.º 79.º, n.º 1, do CPT padeça do vício de inconstitucionalidade, contrariamente à posição expendida pelo tribunal recorrido, a questão relativa ao efeito da interposição da apelação há-de ser resolvida atendendo exclusivamente ao disposto na referida disposição normativa, não se justificando conseqüentemente o apelo à aplicação subsidiária das normas do processo civil.

2. Posto isto apreciemos em seguida a questão respeitante ao montante a caucionar, que deve estar abrangido pela caução, de modo a obter-se o efeito suspensivo da apelação, atendendo ao disposto no mencionado n.º 1 do art.º 79.º do CPT.

Como é consensualmente mencionado tanto pela recorrente como pelo recorrido, a sentença impugnada condenou a R. a pagar ao trabalhador as remunerações que deixou de auferir desde o despedimento, no valor de 880.000\$00, e ainda, para o caso de a empregadora obstar à reintegração, a pagar-lhe 990.000\$00.

A posição defendida pela agravante é no sentido de que o montante que serve de base à caução a prestar pela mesma deve ser unicamente no valor de 880.000\$ em que foi condenada a título de remunerações vencidas e não pagas ao trabalhador, ficando excluído qualquer montante que diga respeito à reintegração do trabalhador na empresa.

Por seu lado, o A/recorrido sustenta que o valor a caucionar deve ser a soma das remunerações que deixou de auferir desde o despedimento, no valor de 880.000\$00, com o valor de 990.000\$00, para o caso de a empregadora obstar à reintegração, o que dá o total de 1.870.000\$00.

Vistas as posições antagónicas, vejamos de que lado estará a razão.

Preceitua o art.º 79.º, n.º 1, do CPT o seguinte: *“A apelação tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração. O apelante poderá, contudo, obter o efeito suspensivo se, no prazo de trinta dias, a partir da notificação da sentença, prestar caução da importância em que foi condenado por meio de depósito efectivo no tribunal ou na CGD ou por meio de fiança bancária”*.

A questão redundante em aferir qual deve ser o melhor entendimento do segmento normativo *“... prestar caução da importância em que foi condenado...”*

A primeira parte desse preceito (“*A apelação tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração*”) estabelece claramente uma regra: a de que em processo laboral o recurso de apelação tem efeito devolutivo, ou seja, não tem efeito suspensivo como regra.

Afigura-se estarmos perante um corolário do princípio básico em Direito do Trabalho que é o da protecção da parte mais fraca na relação laboral, o trabalhador.

No âmbito dessa maior protecção ao trabalhador, o legislador estabeleceu o efeito devolutivo da interposição do recurso de apelação permitindo assim que o trabalhador, na pendência desse recurso da sentença condenatória, interposto pelo empregador, requeira e obtenha a execução daquela sentença que lhe foi favorável¹.

A segunda parte desse preceito (“*O apelante poderá, contudo, obter o efeito suspensivo se, no prazo de trinta dias, a partir da notificação da sentença, prestar caução da importância em que foi condenado por meio de depósito efectivo no tribunal ou na CGD ou por meio de fiança bancária*”) prevê a excepção.

O empregador poderá obter o efeito suspensivo se observar o disposto nessa parte do preceito, prestando caução, e assim obstar à imediata execução da sentença.

No entanto para o empregador obter esse efeito – suspensivo da execução da sentença condenatória – terá de observar o procedimento aí previsto, apresentando tempestivamente o seu requerimento no prazo de 30 dias a contar da data em que foi notificado da sentença condenatória no qual oferecerá caução idónea.

A prestação de caução tem claramente por finalidade conferir protecção a quem poderia ser prejudicado com a imediata execução da sentença condenatória, isto é, o empregador, quem tem interesse em obter o efeito suspensivo do recurso.

Para obter esse benefício, para além de ter de ser tempestivo o requerimento, a caução há-de ser idónea e suficiente para garantir o pagamento dos valores, na sua totalidade, nos quais o empregador foi condenado na sentença impugnada.

A expressão “... *importância em que foi condenado*...”, constante da 2ª parte do nº 1 do artº 79º do CPT, deve assim ser interpretada no sentido da globalidade da condenação constante da sentença.

Na verdade, tendo a caução em vista garantir a quantia (ou as quantias) da condenação não se compreenderia que se admitisse uma caução que apenas garantisse uma parte dessa condenação, sem que o legislador tenha admitido, de forma expressa ou inequívoca, qualquer restrição ao âmbito da caução.

Assim, o valor da caução deve indubitavelmente ser igual à soma dos valores constantes da sentença condenatória.

Vistos os termos concretos, já mencionados, da sentença condenatória, a finalidade visada com a prestação de caução é de garantir que a quantia que resulta da condenação, na sua totalidade e não apenas em parte, seja garantida.

Assim, “*in casu*” o valor da caução há-de ser a soma dos valores em que a ora Requerente foi condenada, tanto as remunerações que o trabalhador deixou de auferir desde a data em que ocorreu o despedimento como o valor correspondente à indemnização substitutiva (para o caso de a empregadora obstar à reintegração do trabalhador), que foi calculada em 990.000\$00ⁱⁱ.

Em conclusão, o valor a ter-se em devida conta na prestação da caução deve ser (ou devia ser) a soma desses dois montantes, ou seja, 1.870.000\$ (= 880.000\$ + 980.000\$00).

Nestes termos, tendo a oferecida garantia bancária abrangido unicamente o valor de 880.000\$, correspondente às remunerações não auferidas desde o despedimento, improcede o presente recurso confirmando-se consequentemente a decisão do tribunal “*a quo*”, com os fundamentos aqui expostos, que indeferiu o pedido de fixação do efeito suspensivo à apelação.

Consequentemente o efeito da apelação, que se mantém, é meramente devolutivo.

Pelo exposto, acordam os do STJ em julgar improcedente o presente recurso confirmando-se a decisão impugnada, pelas razões aqui enunciadas, e mantendo-se o efeito devolutivo da interposição da apelação.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 31.01.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Maria Teresa ÉVORA /

/ Manuel Alfredo SEMEDOⁱⁱⁱ /

ⁱ Ainda que se trate de uma execução de natureza provisória e condicionada, já que dependente do teor da decisão que o tribunal “*ad quem*” há-de proferir acerca da apelação interposta da sentença condenatória.

ⁱⁱ Considere-se ainda que no sosso Direito de Trabalho, a lei confere ao empregador a faculdade de não aceitar a reintegração do trabalhador desde que lhe pague a correspondente indemnização substitutiva.

iii Com voto de conformidade do Conselheiro M. A. Semedo, que não assina por não estar presente!